

ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – VM CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – 1ª ed.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|-------------------|---------------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Lei nº 9.250/1995 | Inserir/alterar redação/nota | |

Art. 4º...

...

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.663, de 28-8-2023.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.663, de 28-8-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|---|---------------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) | Alterar redação/inserir nota | |

Art. 3º...

...

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

► Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

...

Art. 9º...

...;

VII-A – assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

► Inciso VII-A acrescido pela Lei nº 14.645, de 2-8-2023.

...

Art. 10...

...;

VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

Parágrafo único...

...

Art. 11...

...;

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

Parágrafo único...

...

Art. 12...

...;

XII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares.

► Inciso XII acrescido pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

...

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

► ...

...

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III – estudantes;

IV – pais ou responsáveis;

V – membros da comunidade local.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I – democratização da gestão;

II – democratização do acesso e permanência;

III – qualidade social da educação.

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

...

Art. 36-A...

...

► Art. 36-A acrescido pela Lei nº 11.741, de 16-7-2008.

Art. 36-B...

► *Caput* do art. 36-B acrescido pela Lei nº 11.741, de 16-7-2008.

I – ...

II – ...

► Incisos I a II acrescidos pela Lei nº 11.741, de 16-7-2008.

§ 1º...

► *Caput* do parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.645, de 2-8-2023.

I –...

II –...

III –...

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 11.741, de 16-7-2008.

§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I – das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.645, de 2-8-2023.

Art. 36-C...

...

Art. 36-D...

Parágrafo único...

► Arts. 36-C e 36-D acrescidos pela Lei nº 11.741, de 16-7-2008.

...

Art. 39...

...

§ 3º...

► ...

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos de regulamento.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.645, de 2-8-2023.

...

Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica organizada em eixos tecnológicos observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientarão a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 3º deste artigo.

Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do *caput* do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e

nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta.

► Arts. 42-A e 42-B acrescidos pela Lei nº 14.645, de 2-8-2023.

...

Art. 90-A. Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino.

► Art. 90-A acrescido pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|-------------------|-----------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Lei nº 9.532/1997 | Alterar redação | |

Arts. 28 a 35. *Revogados.* MP nº 1.184, de 28-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 36...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|--|------------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | LC nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal) | Alterar redação/inserir nota | |

Art. 4º...

...

§ 2º...

...

V – ...;

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

► Inciso VI acrescido pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

...

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I – as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III – o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV – os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco

centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V – os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

§ 7º VETADO. LC nº 200, de 30-8-2023.

SEÇÃO III

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º...

...

Art. 9º...

...

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

► § 4º com a redação dada pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

§ 5º...

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|--------------------|------------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Lei nº 10.637/2002 | Alterar redação/inserir nota | |

Art. 1º...

...

§ 3º...

...

IX –...

► Incisos VIII e IX com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

X – *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

XI –...

► Inciso XI com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|--------------------|------------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Lei nº 10.833/2003 | Alterar redação/inserir nota | |

Art. 1º...

...

§ 3º...

...

VIII –...

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

IX – *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

X –...

► Inciso X com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

...

Art. 75...

...

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

...

§ 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o *caput* deste artigo.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

§ 3º-A. Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 3º-B. O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.

§ 3º-C. Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.

§ 3º-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado.

§ 3º-E. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no § 3º-D sem que haja interposição de recurso; e

II – de segunda instância.

§ 3º-F. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da multa de que trata este artigo.

► §§ 3º-A a 3º-F acrescidos pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|--------------------|--------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Lei nº 11.196/2005 | Inserir nota | |

Art. 56...

► ...

► ...

► Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

Art. 57...

► ...

► Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

Art. 57-A...

► ...

► Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

Art. 57-B...

Art. 57-C...

► ...

► Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

Art. 57-D...

► Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

§ 1º ...

...

Art. 58...

...

Arts. 84 a 87. *Revogados.* Lei nº 14.652, de 23-8-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|--------------------|--------------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Dec. nº 6.306/2007 | Alterar redação e inserir nota | |

Art. 8º...

...

XXXIII – ...

► Inciso XXXIII com a redação dada pelo Dec. nº 11.022, de 31-3-2022.

XXXIV – contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022;

► **EXCLUIR NOTA**

XXXV – contratada entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ao amparo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021; e

► Incisos XXXIV e XXXV com a redação dada pelo Dec. nº 11.667, de 24-8-2023.

XXXVI – contratada no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, inclusive na hipótese de renegociação de dívidas, até a data de realização do último leilão dos créditos não recuperados de que trata o § 7º do art. 11 da referida Medida Provisória.

► Inciso XXXVI acrescido pelo Dec. nº 11.667, de 24-8-2023.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|--------------------|------------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Dec. nº 9.327/2018 | Alterar redação/inserir nota | |

Art. 3º...

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar, em caráter transitório, a exploração direta da LOTEX pela Caixa Econômica Federal por prazo determinado ou até o início da execução indireta pelo operador vencedor do processo licitatório de concessão.

§ 2º O Ministério da Fazenda comunicará à Caixa Econômica Federal o encerramento da execução direta da LOTEX pelo menos seis meses antes do início da efetiva execução do contrato de concessão.

► §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

Art. 4º...

...

II – operador – a pessoa jurídica ou o consórcio de empresas ao qual tenha sido atribuída a concessão ou, excepcionalmente, a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º;

► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

Art. 6º O produto da arrecadação de cada emissão da LOTEX será destinado em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

IX –...

► Mantivemos a redação dos incisos I a VI, pois o Dec. nº 11.675, de 30-8-2023, não trouxe expressamente a revogação dos mesmos.

Art. 7º Os percentuais destinados às despesas de custeio e manutenção e à premiação, previstos nos incisos VI e VII do *caput* do art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, poderão variar em cada série, desde que em cada emissão sejam atendidos os percentuais estabelecidos no referido art. 20.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

§ 4º Os valores apurados na forma do § 3º existentes no momento do encerramento da execução da LOTEX pela Caixa Econômica Federal ou da extinção do contrato de concessão e não utilizados para a realização de promoção comercial serão revertidos em favor da União e depositados na Conta Única do Tesouro Nacional no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento da execução ou da extinção do contrato.

► § 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

§ 5º...

Art. 8º Os valores de repasse de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, serão recolhidos conforme regulamento do Ministério da Fazenda.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

Art. 9º...

...

§ 2º A data da primeira emissão será definida de comum acordo entre o operador e o Ministério da Fazenda, durante a execução direta pela Caixa Econômica Federal ou no âmbito do contrato de concessão, e poderá abarcar até os cinco anos iniciais de operação, enquanto as demais emissões serão lançadas anualmente, estabelecida como data-base a data da primeira emissão.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

...

Art. 14. Compete ao Ministério da Fazenda autorizar, homologar, normatizar, supervisionar e fiscalizar a execução e a exploração da LOTEX.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá articular-se com outros órgãos públicos para fins do disposto no *caput*.

► Art. 14 com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|--------------------|-------------------------|------|
| VM CONST E TRIB DAMÁSIO | Lei nº 14.172/2021 | Alterar/inserir redação | |

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da COVID-19.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o *caput* deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

► Incisos III e IV acrescidos pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 6º *Revogado*. Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

Art. 6º...

...

IV –...

Art. 6º-A. Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no *caput* deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE.

► Art. 6º-A acrescido pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.